



**PARECER Nº 431/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Emenda Modificativa nº CM 055/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 157/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Rodrigo Kaboja ao projeto de lei de sua própria autoria, que “denomina 'Durcelina de Moraes' a Rua 18 localizada no Bairro Frei Galvão, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe corrigir erro material na grafia do nome indicado no projeto que pretende atribuir nomenclatura, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que a emenda apresentada ao projeto objetiva apenas corrigir erro na grafia do nome constante do projeto de lei sob apreciação.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nomenclatura de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição



de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na emenda ao presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.

## 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a proposição em questão pode ser proposta por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, e da mesma forma a emenda apresentada não se encontra entre as hipóteses de vedação do art. 161, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Há, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nomeação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposta apresentada objetiva corrigir erro de grafia no nome constante do projeto de lei apresentado.

Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.



## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 055/2021 ao Projeto de Lei nº CM 157/2021.

Divinópolis, 08 de setembro de 2021.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 055/2021 ao PLCM 157/2021